## Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 783,505 ALAGOAS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :UNIAO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

RECDO.(A/S) :MARIA THEREZA VIANNA MAGALHAES

MADEIRA

ADV.(A/S) :MILA COSTA MELO MADEIRA

### **DECISÃO**:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Veja-se o seguinte trecho de ementa:

"ADMINISTRATIVO. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEBIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. VALORES PAGOS A MAIOR POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. TEORIA DA APARÊNCIA. RECONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE FEDERAL. APELO PROVIDO."

O recurso é inadmissível, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o AI 841.473-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a ausência de repercussão geral da questão tratada nestes autos (restituição, ao erário, de valores recebidos de boa-fé). Veja-se a ementa do julgado:

"Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela

# Supremo Tribunal Federal

### ARE 783505 / AL

administração pública, versa sobre tema infraconstitucional." Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, c/c o art. 543-A, § 5º, do CPC, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e indefiro liminarmente o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator